

Processo: 1101766
Natureza: Denúncia
Denunciante: Rogério Antunes Silva Ltda.
Responsáveis: Patrícia Gomes Pereira e Rafaela Silva Santos
Jurisdicionado: Município de Catuji
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar do certame, apresentada pela empresa Rogério Antunes Silva Ltda., em face de alegadas irregularidades no Processo Licitatório 33/2021, Pregão Presencial 13/2021, instaurado pela Município de Catuji, com vistas ao registro de preço para futura e eventual contratação da prestação de serviços de engenharia, de melhoria e modernização da iluminação pública municipal.

Em síntese, a denunciante alegou que: (i) o edital relativo ao procedimento licitatório não teria sido devidamente publicado no site oficial da Prefeitura; (ii) o tipo de licitação, “menor preço global”, restringiria a competitividade do certame; (iii) haveria imprevisibilidade dos serviços de maior relevância para fins de demonstração de capacidade técnica dos licitantes; (iv) seria irregular a exigência de engenheiro agrônomo como requisito de comprovação da capacidade técnica do licitante; (v) a exigência constante do subitem 7.2.4.4, “c” do edital, segundo o qual a licitante deverá comprovar que atende aos requisitos da Lei 7.404/2010, relativamente à política nacional de resíduos sólidos, extrapolaria o rol de documentos constantes do art. 30 da Lei 8.666/1993; (vi) teria sido retirada a exclusividade da licitação para ME e EPP sem a concessão de novo prazo para apresentação das propostas após retificação do edital.

A documentação foi recebida como denúncia em 19/05/2021 (peça 4) e distribuída à minha relatoria em 20/05/2021 (peça 5), ocasião em que, por meio do despacho de peça 6, antes de me manifestar acerca do pedido de medida cautelar, entendi necessária a oitiva da Sra. Patrícia Gomes Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital.

Em resposta à diligência, a interessada encaminhou manifestação e documentação à peça 11.

À peça 14, indeferi o pedido cautelar, considerando que o certame em questão foi concluído em 21/05/2021, conforme termo de homologação anexado à f. 235 do arquivo “PL 033.2021 PP 013.2021”, peça 11, e que, na mesma data, foi firmado com a empresa Goval Engenharia Ltda. o Contrato 40/2021 (f. 245-252 do arquivo “PL 033.2021 PP 013.2021”, peça 11).

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ª CFM, em estudo de peça 20, concluiu pela procedência parcial da denúncia, sustentando ser irregular apenas a exigência de apresentação de atestado de comprovação do descarte ecologicamente correto das lâmpadas como requisito de habilitação para o certame.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apontou a existência das seguintes irregularidades no certame (peça 22): (i) ausência de parcelamento do objeto licitado; e (ii) ausência do adequado planejamento da licitação.

Assim, em atenção às manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determinei, à peça 23, a citação da Sra. Patrícia Gomes Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital, e da Sra. Rafaela Silva Santos, subscritora do termo de referência e autoridade solicitante da contratação.

Embora devidamente citadas, as responsáveis não se manifestaram, conforme certificado à peça 28.

À peça 29, acolhendo proposição do Ministério Público de Contas (peça 22), recomendei ao Município de Catuji, nas pessoas dos então Prefeito e Pregoeiro, que se abstivessem de permitir a adesão de órgãos não participantes (caronas) à Ata de Registro de Preços 14/2021, decorrente do pregão sob análise, até a deliberação de mérito sobre as irregularidades apontadas nos presentes autos.

Ato contínuo, o *Parquet*, em parecer conclusivo, peça 35, opinou pela procedência parcial da denúncia, em razão da (i) exigência editalícia de apresentação de atestado de comprovação do descarte ecologicamente correto das lâmpadas como requisito de habilitação, da (ii) ausência de parcelamento do objeto licitado, bem como da (iii) ausência do adequado planejamento da licitação. Ademais, opinou pela aplicação de multa à Sra. Rafaela Silva Santos.

É o relatório.

À **Secretaria da Primeira Câmara** para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2024.

TELMO PASSARELI
Relator